



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:  
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:  
Determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias.

DESPACHO:  
26/06/2000 - (AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:  
AO ARQUIVO, EM 11/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /
/ /	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TERMINO
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /
/ /	/ /	/ /

## DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

A(o) Sr(a). Deputado(a): \_\_\_\_\_ Presidente: \_\_\_\_\_  
 Comissão de: \_\_\_\_\_ Em: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2000  
(DO SR. LINCOLN PORTELA)

Determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinado a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros, para disponibilizar aos clientes, em todas as agências bancárias no território nacional.

Art. 2º As agências bancárias que já estão em atividade, terão um prazo de 120 (cento e vinte) dias, após a publicação desta Lei, para se adequarem as normas contidas no Art. 1º da mesma.

§ 1º O não cumprimento deste prazo resultará na imediata interdição da referida agência

Art. 3º O Alvará de funcionamento das construções de novas agências bancárias, só serão expedidos após a verificação das instalações e do perfeito funcionamento dos itens em questão.

§ 1º A verificação das citadas construções, será de competência da Administração Municipal correspondente.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



## Justificativa

A referida proposição justifica-se pelo clamor que urge da sociedade, solicitando, sistematicamente, uma estrutura de serviços e atendimentos pelo menos compatível com a quantidade de impostos por ela pagos.

O desconforto que ora tratamos, diz respeito às condições visivelmente precárias a que somos constantemente submetidos, ao necessitarmos dos serviços bancários, que infelizmente só podem ser resolvidos nas agências.

O simples fato de constatarmos a necessidade de comparecer as citadas agências, já nos causa mau humor, impaciência, irritação, quando não agressividade, pois temos consciência do tempo que provavelmente esta permanência irá nos tomar, das precárias condições de conforto que lá iremos encontrar, e do mau atendimento que provavelmente teremos.

A determinação de disponibilizar banheiros e bebedouros, para os clientes dos bancos, nada mais é do que uma obrigação dos proprietários, pois estas duas solicitações não geram como fruto nenhum tipo de conforto extra, elas apenas viabilizam as condições de suprirmos nossas necessidades biológicas básicas. Mais grave ainda, torna-se a situação das mães com crianças de colo, das gestantes, dos idosos, dos deficientes físicos e dos portadores de algum tipo de doença, como por exemplo; incontinência urinária.

Diante do exposto, espero poder contar com o fundamental apoio dos nobres pares em relação a esta proposição, que nos dará um pouco mais de dignidade na qualidade de vida.

Sala das Sessões, em 21 de Junho de 2000.

  
Deputado LINCOLN PORTELA

PLENÁRIO - RECEBIDOS	
Em:	26/09/02 às 10:00
Nome:	13051
Part:	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS



## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI N° 3.259/2000

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 01/09/2000 a 13/09/2000. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de setembro de 2000.

Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretário



**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Basílio Villani)

Solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs. 3259, de 2000 e PL 4525, de 2001.

Sr. Presidente,

Estando em tramitação nesta Casa, os Projetos de Lei nºs 3.259, de 2000, de autoria do nobre Deputado Lincoln Portela, que “determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias” e o Projeto de Lei nº 4.525, de 2001, de autoria do ilustre Deputado Oliveira Filho, que “torna obrigatória a instalação de sanitários públicos nas agências bancárias”, requeiro a V.Exa., nos termos dos artigos 142, em conformidade com seu parágrafo único, e 143 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das referidas proposições.

Sala das Sessões, de agosto de 2.001.

**DEPUTADO BASÍLIO VILLANI**

<b>SGM-SECRETARIA GERAL DA MESA</b>	
Protocolo de Recepta - 02 de Documentos	
Assinatura do Receptor	Nº 2533/01
07/08/01	1442
Ass. Geral	Nº 5754



## REQ 165/2003

**Autor:** Lincoln Portela

**Data da Apresentação:** 18/02/2003

**Ementa:** Requer o desarquivamento de proposições.

**Forma de Apreciação:**

**Despacho:** DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das proposições PL 6.570/02; PL 6.810/02; PL 7.139/02; PL 7.140/02; PL 7.260/02; PL 7.265/02; PL 2.027/99; PL 3.487/00; PL 3.636/00; PL 3.647/00; PL 3.785/00; PL 3.884/00; PL 4.004/01; PL 4.438/01; PL 6.131/02; PL 5.259/01; PL 5.146/01; PL 5.051/01; PL 4.743/01; PL 3.484/00; PL 2.505/00; PL 2.301/00; PL 751/99; PL 1.027/99; PL 1.159/99; PL 3.259/00; PL 3.449/00; PL 3.483/00; PL 3.485/00; PL 3.917/00; PL 4.297/01; PL 4.319/01; PL 4.464/01; PL 4.505/01; PL 4.558/01; PL 4.705/01; PL 4.955/01; PL 5.720/01; PL 6.132/02; PLP 168/00. INDEFIRO o desarquivamento do PL 1.557/02 e do PRC 250/01, pois tais proposições não existem. INDEFIRO, também, o desarquivamento das proposições PL 1.599/99; PL 1.706/99; PL 2.334/00; PL 2.417/00; PL 3.619/00 e PL 5.121/01, pois não foram arquivadas. E declaro PREJUDICADO o requerimento em relação às proposições PL 1.557/99; PL 2.936/00; PL 3.299/00; PL 4.032/01; PL 6.133/02; PRC 134/01 e PRC 154/01, pois já foram desarquivadas. Oficie-se ao requerente e, apos, publique-se.

**Regime de tramitação:**

Em 01/04/2003



JOÃO PAULO CUNHA

Presidente



**REQUERIMENTO**  
(Do Sr. Lincoln Portela)

16/03

Requer o desarquivamento de preposições.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V.Exa o desarquivamento das preposições, a seguir relacionadas, que são de minha autoria:

PL 6570/2002	PL 6810/2002	PL 7139/2002	PL 7140/2002
PL 7260/2002	PL 7265/2002	PL 1557/2002	PL 2027/1999
PL 3487/2000	PL 3636/2000	PL 3647/2000	PL 3785/2000
PL 3884/2000	PL 4004/2001	PL 4438/2001	PL 6131/2002
PL 5259/2001	PL 5146/2001	PL 5051/2001	PL 4743/2001
PL 3484/2000	PL 2505/2000	PL 2301/2000	PL 0751/1999
PL 1027/1999	PL 1159/1999	PL 1557/1999	PL 1599/1999
PL 1706/1999	PL 2334/2000	PL 2417/2000	PL 2936/2000
PL 3259/2000	PL 3299/2000	PL 3449/2000	PL 3483/2000
PL 3485/2000	PL 3619/2000	PL 3917/2000	PL 4032/2001
PL 4297/2001	PL 4319/2001	PL 4464/2001	PL 4505/2001
PL 4558/2001	PL 4705/2001	PL 4955/2001	PL 5121/2001
PL 5720/2001	PL 6132/2002	PL 6133/2002	PR 134/2001
PR 154/2001	PR 250/2001	PLP 168/2000	

Sala das Sessões, em 16/03/2003

Deputado Lincoln Portela

PL/MG

PL  
E 18/03/2003  
N.  
Ponto 6535



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.259, DE 2000**  
(Apenso o PL nº 4.525, de 2001)

Determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias.

**Autor:** Deputado LINCOLN PORTELA  
**Relator:** Deputado SALATIEL CARVALHO

**I - RELATÓRIO**

Chega-nos para ser apreciado, consoante o enfoque da defesa do consumidor, o projeto em epígrafe, que intenta decretar a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias, para serem utilizados pelos clientes. Concede um prazo de 120 dias para que as agências em operação disponibilizem os banheiros e bebedouro. Findo esse prazo, as agências ficariam sujeitas à interdição. De acordo com o projeto, no caso de novas agências, o alvará de funcionamento só seria concedido pela municipalidade às que dispusessem de banheiros e bebedouro para clientes.

O Projeto de Lei nº 4.525, de 2001, apensado, obriga as agências bancárias a disporem de sanitário público que seria utilizado pelos clientes da agência e por quem mais desejasse. O Projeto estabelece sanções de advertência, multa e interdição da agência, aos infratores.



A justificação dos Autores é semelhante, baseia-se na necessidade de atenuar o desconforto do cliente, durante os longos períodos em que é obrigado a permanecer no interior das agências.

No prazo regimental, o Projeto epigrafado não recebeu emendas e o Projeto apensado recebeu uma emenda.

## II - VOTO DO RELATOR

O mérito da matéria em apreciação é indiscutível.

É degradante o consumidor ser submetido a horas de espera dentro de um estabelecimento e não dispor de um banheiro para satisfazer suas necessidades fisiológicas, ou de um bebedouro para matar a sede. Tal fato é inconcebível, principalmente em se tratando de agências bancárias, um setor extremamente lucrativo da economia, que, sem dúvida nenhuma, dispõe dos recursos necessários para atender à exigência simples contida na proposição em pauta.

O Autor da emenda apresentada ao Projeto de Lei nº 4.525/01 estende a exigência de disponibilizar sanitários e bebedouros aos órgãos públicos.

Na justificação da emenda supracitada, seu Autor esclarece que já tramitou e foi aprovada, em 24 de maio de 2000, por este Órgão Técnico, proposição com idêntico propósito, porém redigida de forma diversa.

Dada a impossibilidade regimental de apensarmos as iniciativas ora em estudo ao Projeto de Lei já aprovado, resta-nos adequar o texto a ser apreciado nesta oportunidade ao texto



anteriormente aprovado, de modo a evitar que esta Comissão pronuncie-se de forma diversa a respeito de um único tema.

Sendo assim, como o texto da emenda oferecida é compatível com o texto que já foi aprovado por esta Comissão, optamos por oferecer substitutivo aos projetos em exame, cujo conteúdo é o mesmo da emenda, acrescido da respectiva ementa.

Pelas razões acima enunciadas, nosso voto é pela aprovação dos Projetos de Lei nº 3.259, de 2000 e nº 4.525, de 2001 e respectiva emenda apresentada na Comissão, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 9 de Dezembro de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO  
Relator

11270600.165

17153



**COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E  
MINORIAS**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2000**

(Apensado o PL nº 4.525, de 2001)

Obriga as agências bancárias e os órgãos públicos a dispor de equipamentos sanitários e bebedouros, para uso de seus usuários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As agências bancárias e órgãos públicos de todo o País disporão em seu interior de equipamentos sanitários e bebedouros à disposição de seus usuários.

Parágrafo único. As agências bancárias e órgãos públicos q que se refere o *caput* deste artigo adotarão as medidas necessárias à compatibilização de suas normas internas de segurança ao disposto nesta lei.

Art. 2º Os Municípios terão um prazo de cento e oitenta dias para adaptar seus códigos de obras ao disposto nesta lei.



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2001.

Deputado SALATIEL CARVALHO  
Relator

11270600-165

15087



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.259/00**

Nos termos do Art. 119, *caput*, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a Sra. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas ao substitutivo (5 sessões), no período de 07/12/2001 a 14/12/2001. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas ao substitutivo.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2001.

  
Aurenilton Araruna de Almeida  
Secretario



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N°  
**4525/01**

EMENDA N°

01/2/01

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

COMISSÃO DE **DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS**

AUTOR: DEPUTADO

**BASÍLIO VILLANI**

PARTIDO  
**PSDB**

UF  
**PR**

PÁGINA  
**01/01**

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

### **EMENDA SUBSTITUTIVA**

Dê-se a seguinte redação ao Projeto de Lei nº 4525/01:

"Art. 1º As agências bancárias e órgãos públicos de todo o País disporão em seu interior de equipamentos sanitários e bebedouros à disposição de seus usuários.

Parágrafo único. As agências bancárias e órgãos públicos a que se refere o *caput* deste artigo adotarão as medidas necessárias à compatibilização de suas normas internas de segurança ao disposto nesta lei.

Art. 2º Os Municípios terão um prazo de cento e oitenta dias para adaptar seus códigos de obras ao disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação."

### **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa adequar o projeto ao texto do PL 4087/98, já aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor em reunião realizada dia 24.05.2000, cujo objetivo é idêntico, relatado pelo nobre Deputado Paulo Baltazar.

Por ocasião da vedação regimental de se apensarem as matérias, resta-nos compatibilizar a redação da atual proposição com o texto adotado pela Comissão, de modo a não haver pronunciamentos diferentes sobre um mesmo tema.

12,6,01

DATA

  
ASSINATURA PARLAMENTAR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

## TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

### PROJETO DE LEI Nº 4.525/2001

Nos termos do Art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 05/06/2001 a 13/06/2001. Esgotado o prazo, foi apresentada 01 (uma) emenda ao projeto.

Sala da Comissão, em 14 de junho de 2001.

  
Aurenilton Avaruna de Almeida  
Secretário



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI Nº 3.259, DE 2000

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 3.259/2000, a emenda apresentada na Comissão, e o Projeto de Lei nº 4525/2001, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do relator, Deputado Salatiel Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Pinheiro Landim, Presidente; José Borba, Luciano Pizzatto e Luiz Alberto, Vice-presidentes; Almeida de Jesus, Antonio Carlos Mendes Thame, Arlindo Chinaglia, Celso Russomanno, Fernando Gabeira, José Carlos Coutinho, Luiz Bittencourt, Luiz Ribeiro, Márcio Bittar, Paulo Baltazar, Raimundo Gomes de Matos, Ricarte de Freitas, Salatiel Carvalho, Sarney Filho e Wagner Salustiano; Iris Simões, José Janene, Laura Carneiro e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002.

Deputado PINHEIRO LANDIM  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

### PROJETO DE LEI N° 3.259, DE 2000 (DO SR. LINCOLN PORTELA)

Obriga as agências bancárias e os órgãos públicos a dispor em seu interior de equipamentos sanitários e bebedouros, para uso de seus usuários.

### SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º as agências bancárias e órgãos públicos de todo o País disporão em seu interior de equipamentos sanitários e bebedouros à disposição de seus usuários.

Parágrafo único. As agências bancárias e órgãos públicos a que se refere o *caput* deste artigo adotarão as medidas necessárias à compatibilização de suas normas internas de segurança ao disposto nesta lei.

Art. 2º Os Municípios terão um prazo de cento e oitenta dias para adaptar seus códigos de obras ao disposto nesta lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de junho de 2002

Deputado PINHEIRO LANDIM  
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI Nº 3.259-A, DE 2000  
(DO SR. LINCOLN PORTELA)**

Determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias.

(AS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

**S U M Á R I O**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: PL nº 4.525/01
- III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:
  - termo de recebimento de emendas
  - parecer do relator
  - substitutivo oferecido pelo relator
  - termo de recebimento de emendas ao substitutivo
  - parecer da Comissão
  - substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI Nº 3.259-A, DE 2000 (DO SR. LINCOLN PORTELA)

Determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, pela aprovação, com substitutivo, deste, do de nº 4.525/01, apensado, e da emenda apresentada na Comissão ao de nº 4.525/01, apensado (relator: DEP. SALATIEL CARVALHO).

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: PL nº 4.525/01

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias:

- termo de recebimento de emendas
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- termo de recebimento de emendas ao substitutivo
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 228/02 - CDCMAM

Publique-se.

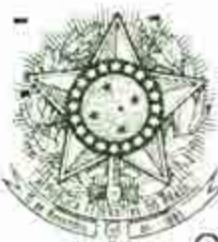
Em 22.8.02.



AÉCIO NEVES  
Presidente



Documento : 11512 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

OFTP N° 228/2002

Brasília, 20 de junho de 2002

Senhor Deputado,

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58, do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, do Projeto de Lei nº 3.259/00.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação do referido projeto e do parecer a ele oferecido.

Respeitosamente,

Deputado **PINHEIRO LANDIM**  
Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado **AÉCIO NEVES**  
Presidente da Câmara dos Deputados

SGM-SE	MEGA
Protocolo	RECLAMOS
Oficina	2597/02
Datas	21-08-02
Ass.	3213



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 3253/03

OF nº 354-B/03 CCJR

Publique-se.

Em 09/09/03

  
JOÃO PAULO CUNHA  
Presidente



Documento : 19854 - 1



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OFÍCIO N° P.354/03 <sup>B</sup>

Brasília, 03 de 09 de 2003

Senhor Presidente,

Informo a Vossa Excelência que declarei, de ofício, a **prejudicialidade** do Projeto de Lei nº 3.259/2000, do Senhor Lincoln Portela, que “determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias”, bem como de seu apensado, PL nº 4.525/2001.

Tal medida decorre da aprovação, neste Colegiado, de parecer que opinou pela inconstitucionalidade, em 20/11/2002, de matéria idêntica, o PL nº 4087/1998, que “dispõe sobre a instalação de sanitários e bebedouros públicos, dentro das agências bancárias e órgãos por todo o país”, justificando, portanto, a aplicação do art. 16.º, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Diante do exposto, encaminho a referido a projeto para as providências cabíveis.

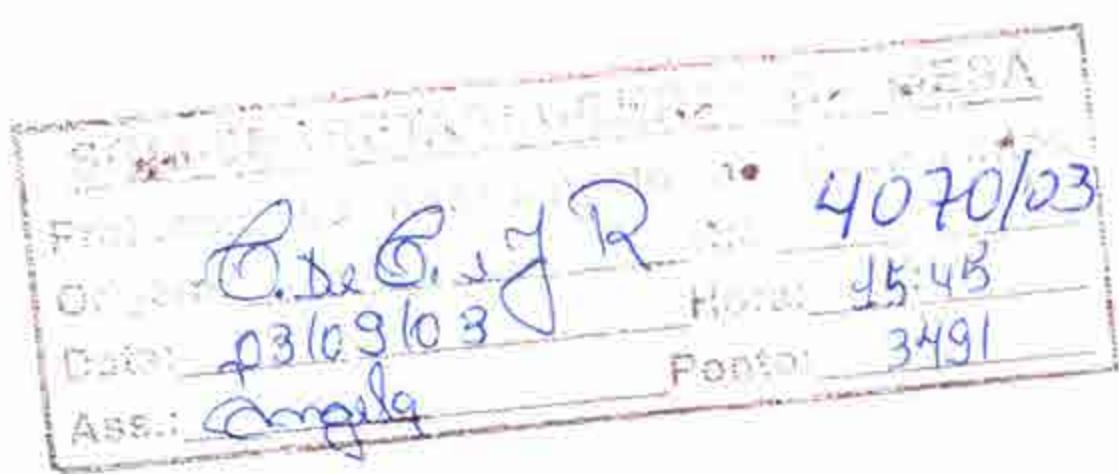
Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e consideração.

Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH

Presidente

A Sua Excelência o Senhor  
Deputado JOÃO PAULO CUNHA  
DD. Presidente da Câmara dos Deputados  
N E S T A

Lote: 80  
Caixa: 137  
PL N° 3259/2000  
23





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Brasília, 26 de agosto de 2003.

Senhor Presidente,

Tendo sido designado por V.Exa. Relator do Projeto de Lei nº 3.259/2000, do Deputado Lincoln Portela, que “determina a obrigatoriedade da existência de banheiros e bebedouros nas agências bancárias”, bem como de seu apensado, o Projeto de Lei nº 4.525/2001, do Deputado Oliveira Filho, que “torna obrigatória a instalação de sanitários públicos nas agências bancárias”, constatei que, em obediência ao que determina o art. 163, inciso II do Regimento Interno, a matéria encontra-se inteiramente prejudicada.

Eis que esta Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, na reunião de 20 de novembro último, aprovou, por unanimidade, parecer pela constitucionalidade de proposição idêntica, qual seja, o Projeto de Lei nº 4.087/1998, que tratava da “instalação de sanitários e bebedouros públicos, dentro das agências bancárias e órgãos por todo o país”.

Desta feita, sendo inafastável a incidência do disposto no art. 164, inciso II do RI, que prevê a prejudicialidade em virtude de prejuízamento da Comissão, nos termos do *caput* do mesmo artigo, solicito a V.Exa. declaração da prejudicialidade dos referidos projetos.

Na oportunidade, reitero ao nobre Presidente meus protestos de estima e consideração.

Deputado NEY LOPES

Excelentíssimo Senhor  
Deputado LUIZ EDUARDO GREENHALGH  
M.D. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação

30609500.100



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

**TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS**

**PROJETO DE LEI N° 3.259/00**

**Apensado: Projeto de Lei nº 4.525/01**

Nos termos do art. 119, *caput*, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas (5 sessões), no período de 06/05/2003 a 12/05/2003. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Sala da Comissão, em 13 de maio de 2003.

Rejane Salete Marques  
Secretária